



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Consolata Costa Santiago Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Roberta Cristina da Silva Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13831650-3	PARECER Nº 0225/2014	APROVADO EM: 09.04.2014

I – RELATÓRIO

Maria Consolata Costa Santiago Oliveira, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Menino Jesus de Praga, instituição sediada em Quixeré, por meio do processo nº 13831650-3, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Roberta Cristina da Silva Lima diante da situação que a seguir se descreve.

A situação relatada pela diretora consta dos seguintes fatos:

- em 2011, a aluna Roberta Cristina, atualmente com quinze anos de idade, foi matriculada no 7º ano do ensino fundamental, tendo em vista apresentar uma declaração de que estava apta para se matricular na 6ª série desse nível de ensino;
- tendo em vista que no município o ensino fundamental já havia sido organizado em nove anos, a matrícula ocorreu, como era de se esperar, no 7º ano;
- em 2012, a aluna cursou o 8º ano e, em 2013, iniciou o 9º;
- em 2013, a aluna solicitou transferência para São Paulo;
- para organizar a vida escolar da aluna e emitir a transferência solicitada, agora para uma escola em Minas Gerais, a secretaria da escola solicita o histórico escolar da aluna da unidade na qual havia estudado em 2011, em São Paulo;
- ao examinarem o documento recebido da unidade de ensino de São Paulo, constatou-se que a declaração referia-se ao 6º ano e não à 6ª série, como anteriormente havia sido interpretado, o que ocasionou, portanto, a lacuna do 6º ano.

Constam do processo, além do requerimento da diretora:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0225/2014

- cópia da certidão de nascimento da aluna;

- cópia do Histórico Escolar expedido pela EMEF Gal. Álvaro Silva Braga, da rede municipal de ensino de São Paulo, expedido em 11/02/2011, registrando o percurso escolar da aluna no período de 2006 a 2010, no qual cursou o Ciclo I, que compreende do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, tendo sido promovida e transferida para o 6º ano, que seria o primeiro ano do Ciclo II dessa organização de ensino;

- cópia da Declaração expedida, em 18/01/2011, pela EMEF Gal. Álvaro Silva Braga, registrando estar apta a cursar a “6ª série do ensino fundamental”;

- cópias das Fichas Individuais da aluna, provenientes da EEIEF José Joaquim da Silva, de Quixeré, na qual se registra, em 2011, o resultado da aprendizagem no 7º ano do ensino fundamental, e, em 2012, o resultado da aprendizagem no 8º ano, sem assinatura e data.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um caso em que a ausência de maior rigor por parte da escola, bem como pelo descuido ou omissão dos responsáveis pelo aluno, colaboram para o surgimento de situações de flagrantes privilégios e concessões descabidas e inaceitáveis nos atos escolares.

Tornou-se um ato quase corriqueiro solicitar deste CEE que ‘regularize a vida escolar de alunos’, depois de um processo de ‘desregularização’ cometido pela escola e/ou por seus responsáveis, via de regra.

Desta feita, a direção da escola alega um equívoco de interpretação na leitura da declaração recebida para a efetivação da matrícula. De fato, onde deveria se escrever 6º ano registrou-se 6ª série. A Escola de Quixeré entendeu que a Escola de São Paulo informava que a aluna estaria apta a cursar, portanto, o 7º ano, em se tratando da organização do ensino fundamental de 9 anos.

Na verdade, a aluna havia cursado o 5º ano em São Paulo e deveria continuar com o 6º no Ceará, pois as duas unidades já adotavam a nova organização do ensino de nove anos. O simples registro de “6ª série” na declaração acabou gerando, ao que parece, o equívoco que levou a escola do Ceará a saltar um ano do ensino fundamental. Naturalmente, na Escola que recebeu a aluna ninguém se arriscou a checar a informação e confirmar a devida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0225/2014

série em que deveria ser matriculada a mesma. Nem seus responsáveis também agregaram qualquer informação complementar que pudesse esclarecer a verdadeira série cursada pela aluna, e esta, da mesma forma, com efeito, não estranhou a série que passou a cursar em 2011, embora tivesse acabado de concluir o 5º ano em 2010.

Não resiste a qualquer exame mais criterioso a justificativa inicial dos fatos ocorridos. A constatação que acaba se revelando na análise sempre aponta para, no mínimo, certa 'benevolência' com estas situações e seus 'equivocos' geradores por parte da escola, bem como a flagrante omissão de informações por parte dos pais ou responsáveis e dos principais interessados.

Considerando que, pelas informações prestadas, a aluna já concluiu o 9º ano, soando como inócua uma medida de avaliação dos componentes curriculares do 6º ano não cursado, e que, de certo modo, é plausível ter havido erro na interpretação do uso dos termos 'séries' e 'anos' com relação à nova organização do ensino fundamental, o voto desta Relatora assim se expressa sobre o caso em tela:

- que se considere, excepcionalmente, 'suprido' o 6º ano do ensino fundamental na vida escolar da aluna Roberta Cristina da Silva Lima, vez que já concluiu essa etapa da educação básica;

- que, do resultado desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados;

- que este Conselho envie uma recomendação (ou sugestão?) à EMEF General Álvaro Silva Braga, da rede municipal de ensino de São Paulo, para que reveja a forma de registro nas declarações ou transferências, se assim for o caso, dos anos do ensino fundamental, cursados ou cursando pelo aluno transferido, para evitar os equívocos de interpretação no âmbito da organização do ensino nove anos: utilizar então os termos que realmente indicam os anos consecutivos do 1º ao 9º ano, para se referir a cada degrau dessa nova organização de nove anos. Ou então sinalizar a correspondência com relação à seriação anterior, na organização de oito séries.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0225/2014

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE